



Ilustríssimo Senhor, José da Silva, Pregoeiro do Ministério das Comunicações.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020-2025

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

23.217.485 WESLEY ELOIR PEREIRA MACHADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.217.485/0001-75, com sede na R CAMBE nº 121, SÍTIO CERCADO, CEP: 81.900-480, telefone: (41) 9688-5687, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Referente ao pregão 90020/2025, para contratação de empresa especializada para instalação e desinstalação de equipamentos de ar-condicionado e manutenção preventiva e corretiva de sistema de ventilação mecânica e de aparelhos de ar condicionado, com fornecimento de mão de obra, peças, insumos e componentes originais dos respectivos fabricantes para Defensoria Pública do Paraná, verificamos que no item 13.4 do Edital foi exigido dos licitantes a apresentação de Balanço Patrimonial.

Todavia o edital foi silente quanto à realidade dos pequenos empresários e a dispensa destes em apresentar balanço patrimonial para fins tributários, sendo que a confecção de Balanço unicamente para participar dessa licitação implica em ônus e gastos que prejudicam a participação dos pequenos empresários e ainda, violam dispositivos do ordenamento jurídico nacional, motivo pelo qual apresentamos referida impugnação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR BALANÇO DO MEI

O edital na cláusula 1.5 exige o balanço patrimonial, sem efetuar nenhuma dispensa da apresentação deste documento para o Microempreendedor Individual (MEI).

No entanto, a legislação não obriga o MEI à confecção do Balanço Patrimonial, conforme demonstraremos a seguir.

O Decreto Federal 8.538/2015, em seu art. 3º, sensível a essa realidade dos pequenos, traz a seguinte previsão:

RAZÃO SOCIAL: **WESLEY ELOIR PEREIRA MACHADO 04402881935**
CNPJ 23.217.485/0001-75
Rua CAMBE, 121- SÍTIO CERCADO
CURITIBA/PR – CEP: 81900-480
Contato: 41 99688-5687 / E-mail: licitacaototalservice@gmail.com



Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, **não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**

Apesar do Decreto acima ser federal, lembramos que o art. 47 da LC 123/06 determina, em seu parágrafo único:

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável** à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal.**

Já em relação ao MEI (Microempreendedor Individual) é o art. §2º do art. 1179 do Código Civil que dispensa o microempresário individual de levantar balanço – mas só o microempreendedor, não sendo possível exigir do MEI balanço patrimonial

Como se sabe os pequenos empresários, para fins tributários, não precisam manter uma estrutura complexa contábil, conforme veremos a seguir.

Iniciamos pelo MEI (Microempreendedor Individual), para o qual o Código Civil, em seu §2º, artigo 1179, dispõe que o **pequeno empresário é dispensado de levantar anualmente o seu balanço patrimonial e de resultados econômicos.**

Da mesma forma se posiciona a doutrina:

*“Nesse ponto, é bom lembrar que o §2º do artigo 1.179 do Código Civil prevê a dispensa para MPE da exigência de um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Assim, ressalvada a exigência da certidão negativa de falência ou concordata (inciso II), **as MPE podem ser dispensadas da demonstração de índice de liquidez (§1º) e capital, ou patrimônio líquido mínimo (§§2º e 3º).** Nesse sentido, as MPE, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, podem adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas”. (JACOBY FERNADES, Jorge Ulisses . 2013, p.73. O Governo contratando com os Pequenos Negócios: o Estatuto da Micro e Pequena Empresa fomentando a economia do País.)*

Dessa forma, sendo o próprio Código Civil, em seu art. §2º do art. 1179, dispensando o microempresário individual de levantar balanço, não sendo possível exigir do MEI balanço patrimonial sob violação do respectivo artigo.

Além disso já tivemos alguns julgados sobre o caso, na esfera do Judiciário, entendendo sobre a não apresentação do Balanço pelos pequenos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de



balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j . 18.03.2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido”(Apelação nº 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j . 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

Na mesma linha, esse é o entendimento do professor Felipe Ansaloni, pelo qual:

Portanto, entendemos que regra geral, o balanço patrimonial não deve ser exigido das MPE por ocasião de participação em certames públicos, especialmente no pregão. É possível sim exigir esse documento dos pequenos negócios, no caso de objetos de maior complexidade ou de contratos de grande vulto, quando a boa saúde financeira da empresa for elemento determinante e imprescindível para a segurança jurídica do certame. Ainda sim, nesse caso, entendemos que deve haver justificativa plausível e circunstanciada nesse sentido.

Como se demonstrou, os novos paradigmas de fomento ao desenvolvimento nacional sustentável e de concessão de um tratamento jurídico diferenciado aos pequenos negócios, visam a facilitar o acesso dessas empresas ao mercado das compras públicas e, nesse sentido, a não exigência do balanço patrimonial nos parece uma boa medida de fomento.

Diante do exposto, deverá o edital dispensar a apresentação de Balanço Patrimonial para micro e pequenas empresas.



Contudo o edital foi silente em relação a isso, motivo pelo qual apresentamos a seguinte impugnação para que o edital seja adequado à realidade das empresas constituídas no curso do exercício

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a

Vossa Senhoria:

- a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame, para:
- b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- c) a competente decisão sobre a presente impugnação;
- d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento

que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes Termos

P. Deferimento

CURITIBA/PR, 03 de junho de 2025.

WESLEY ELOIR PEREIRA MACHADO 04402881935

CNPJ 23.217.485/0001-75

REPRESENTANTE LEGAL E CARGO:

WESLEY ELOIR PEREIRA MACHADO – Administrador

RG nº 9028472-0 / CPF nº 044.028.819-35

Rua CAMBE, 121- SÍTIO CERCADO

CURITIBA/PR – CEP: 81900-480

Contato: 41 99688-5687 / E-mail: licitacaototalservice@gmail.com

RAZÃO SOCIAL: **WESLEY ELOIR PEREIRA MACHADO 04402881935**
CNPJ 23.217.485/0001-75
Rua CAMBE, 121- SÍTIO CERCADO
CURITIBA/PR – CEP: 81900-480
Contato: 41 99688-5687 / E-mail: licitacaototalservice@gmail.com



Documento assinado digitalmente
WESLEY ELOIR PEREIRA MACHADO
Data: 03/06/2025 15:24:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 1

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90020/2025

1. Relatório

A empresa 23.217.485 WESLLEY ELOIR PEREIRA MACHADO, inscrita no CNPJ sob nº 23.217.485/0001-75, encaminhou, de forma tempestiva e legítima, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 90020/2025, que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada para instalação e desinstalação de equipamentos de ar-condicionado e manutenção preventiva e corretiva de sistema de ventilação mecânica e de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento de mão de obra, peças, insumos e componentes originais dos respectivos fabricantes para Defensoria Pública do Paraná”*.

Em suma, a empresa requer a reforma do instrumento convocatório, excluindo deste a exigência da apresentação de Balanço Patrimonial para Microempreendedor Individual (MEI).

2. Fundamentação

Apesar dos argumentos apresentados pela Impugnante, verifica-se que estes divergem do entendimento predominante nas Cortes de Contas acerca do tema ora em análise.

Isso porque, em recente decisão, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 2586/2024 - Plenário, reafirmou que, para fins de participação em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, o Microempreendedor Individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial pelo Código Civil (art. 1.179, §2º), deve apresentar esse documento, assim como as demais demonstrações contábeis, quando exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, conforme estabelecido nos artigos 69, inciso I, e 70, inciso III, da referida lei.

A propósito, transcrevo trechos relevantes do mencionado Acórdão:

“É objeto do recurso analisar a proporcionalidade na exigência de elaboração de demonstrações contábeis de microempreendedores individuais em relação aos princípios de exigências mínimas em licitações e a dispensa de escrituração formal desses entes econômicos, bem como a adequação da técnica de decisão adotada pela Corte (ciência).



(...)

A dispensa de escrituração contábil formal derivada do art. 970 e 1.179, do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 não se confunde com uma isenção a priori nas relações entre o licitante e a Administração, uma vez que o incentivo legal é dado com a finalidade de fomento das atividades econômicas, em geral, não sendo possível o salto lógico pretendido pelo recorrente para afirmar uma inexigibilidade de documentos contábeis em licitações públicas em qualquer espécie, independentemente do tamanho do objeto licitado.

De outra forma, inexistente uma obrigação dos pequenos empresários em realizar escrituração contábil, pois a finalidade do benefício é o estímulo da atividade econômica formal e a redução de mecanismos burocráticos de controle desproporcionais. Contudo, se existe o interesse do pequeno empresário em participar de licitações, se faz necessária a demonstração da “boa situação financeira da empresa” (art. 31, I da Lei 8.666/93), com a comprovação de “capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato” (art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 69 da Lei 14.133/2021).

(...)

Portanto, diversamente do que alega o recorrente, a exigência de balanço patrimonial para a participação de MEI em compras públicas não implica uma rejeição da possibilidade de fornecimento para entidades sujeitas a Lei de Licitações, uma vez que, para objetos de baixa materialidade, a própria legislação prevê a possibilidade de dispensa de comprovação de boa situação financeira, havendo uma correlação entre a aptidão do MEI para fornecimento de pequena monta com a hipótese de dispensa de documentos” (Destaquei).

Esse entendimento já havia sido consolidado anteriormente no Acórdão nº 133/2022 - Plenário, que reforça a obrigatoriedade do cumprimento das exigências previstas



no edital para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, independentemente de seu porte empresarial, salvo em hipóteses de objeto de baixa materialidade.

Assim, apesar da dispensa de escrituração contábil concedida pelo Código Civil e pela Lei Complementar nº 123/2006 aos microempreendedores individuais (MEI), tal previsão não impede que a Administração Pública exija balanço patrimonial e demonstrações contábeis como requisito de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios. Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), essa exigência visa assegurar que os participantes possuam capacidade financeira suficiente para cumprir com as obrigações contratuais, garantindo maior segurança e eficiência nas contratações públicas.

Dessa forma, diante da ausência de elementos que justifiquem a alteração do instrumento convocatório, entende-se que a presente impugnação não deve ser acolhida.

3. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a impugnação apresentada não deve ser acolhida, assegurando-se a manutenção do edital de licitação nos termos originalmente previstos.

TIAGO
HERNANDES
TONIN:0606
8519929

Assinado de forma
digital por TIAGO
HERNANDES
TONIN:06068519929
Dados: 2025.06.06
14:33:43 -03'00'

Curitiba, 6 de junho de 2025.

Tiago Hernandes Tonin
Coordenadoria de Contratações
Pregoeiro